

Inspector Geral dos Serviços de Saúde

Rec. nº 29/ A/1993

Proc.: P-1020/88

Data:30-03-1993

Área: A 4

Assunto: FUNÇÃO PÚBLICA - FUNÇÕES INSPECTIVAS - NOMEAÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO.

Sequência:

1. Como é do conhecimento de V.Ex^a, pende na Provedoria de justiça uma queixa subscrita pelo Senhor ... , que foi enviada a essa Inspeção Geral através do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Saúde e cuja cópia volto a remeter para melhor enquadramento do caso.
2. Na identificada queixa, o seu autor reclamava da não reconversão da sua nomeação provisória em definitiva, no lugar de inspector de 2^a classe do quadro dessa Inspeção Geral, do qual foi exonerado, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 27º do Decreto- Lei nº 312/87, de 18 de Agosto, por despacho de V.Ex^a de 22/2/88, baseado numa Informação elaborada por duas Subinspectoras Gerais, da mesma data (fotocópia anexa ao processo da presente recomendação).
3. Da aludida informação concluiu- se que o ora reclamante não foi nomeado definitivamente no lugar de inspector de 2^a classe por "feita a avaliação necessária, verifica- se que o referido técnico, não obstante as suas qualificações profissionais e o interesse manifestado no exercício das novas tarefas, não evidenciou possuir o perfil adequado para as especificidades que caracterizam a função inspectiva, não revelando assim o grau de aptidão para o lugar, susceptível de fundamentar o seu provimento definitivo como inspector de 2^a classe".
4. Apesar das diligências efectuadas com vista a obter os critérios em que assentou a avaliação do período da nomeação provisória, não se logrou qualquer êxito, apenas se obtendo o esclarecimento de que aquele período "pré- figurava um estágio sujeito a avaliação contínua" (fotocópia anexa ao processo da presente recomendação).
5. Apurou- se, ainda, nas diligências realizadas, não ter sido atribuída, ao ora reclamante, classificação de serviço relativamente àquele período, ao que parece com o intuito de o não prejudicar no lugar de origem.
6. Analisado o caso, concluí não se justificar, por razões evidentes, qualquer intervenção minha sobre o assunto concreto da queixa do reclamante.

Não obstante isto, permito- me assinalar os seguintes aspectos:

7. De acordo com o nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 44- B/83, de 1 de Junho, a classificação de serviço é obrigatoriamente considerada, entre outros casos, para conversão de nomeação provisória em definitiva, sendo exigível, para que esta se concretize, que a classificação seja no mínimo de Bom.

É, pois, dever da Administração não só atribuir a classificação do serviço nos casos de desempenho de funções em regime de nomeação provisória, como também considerá- la para conversão daquela em definitiva.

- 7.1. Assim sendo, não podia esse organismo eximir- se a atribuí- la com o pretexto de não querer prejudicar o funcionário no seu lugar de origem (que era, no caso dos autos, técnico superior de 2^a classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Indústria).

É que, assim, ficou o ora queixoso privado do direito de recurso, pois que, mesmo que a classificação lhe

fosse desfavorável, era no correspondente processo que teria podido, querendo, adequadamente reagir, o que nos termos em que essa Inspeção actuou não lhe foi possível.

8. Nos termos do n.º 2 do artigo 268.º da Constituição, os actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos carecem de fundamentação expressa.

Por seu turno, a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Julho, então aplicável, determinava que devem ser fundamentados os actos administrativos que total ou parcialmente, por qualquer modo, afectem direitos.

E, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do mesmo normativo, a fundamentação deve ser expressa, suficiente e congruente "podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos do anterior parecer, informação ou proposta que, neste caso, constituirão parte integrante do acto".

8.1. No caso concreto, o despacho de V.Exa de 22/2/88, apoderou-se da Informação das duas Subinspectoras atrás referidas, pelo que há que conhecer se esta estava devida e suficientemente fundamentada.

8.2. Como é sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem sido constante no sentido de que a fundamentação é um conceito relativo, variando em função do tipo de acto e das circunstâncias em que foi praticado (cfr. Acórdão do S.T.A., de 17/2/82, in ADSTA, n.º 253, pág. 15 e sgs.).

De acordo com este aresto "para tanto impõe-se adoptar um critério prático, consistente, na questão de saber se um destinatário normal face ao "itinerário cognoscitivo e valorativo" constante do acto proferido fica em condições de saber o motivo porque se decidiu num certo sentido e não noutra qualquer".

8.3. A posição relativista do Supremo Tribunal Administrativo tem sido também seguida pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, como se extrai, designadamente, do Parecer n.º 76/84, in Diário da República, II Série, de 28/3/85.

8.4. Aplicando-se a jurisprudência e doutrina exposta ao despacho de V.Exa de 22/2/88, constata-se que a sua fundamentação - por remissão para a informação já diversas vezes citada - é meramente conclusiva, não permitindo ao funcionário envolvido, nem a qualquer destinatário normal compreender a razão da falta de aptidão e de ausência de perfil para o desempenho de funções inspectivas.

Conclui-se, pois, estar o aludido despacho insuficientemente fundamentado.

9. Este facto, aliado à não atribuição da classificação de serviço, justificava só por si recomendação no sentido da sua revogação, o que não faço, entre outras razões, pelo tempo entretanto decorrido e por o ora reclamante não ter manifestado interesse em regressar a essa Inspeção Geral.

10. Não posso, todavia, deixar de fazer reparo à actuação ilegal dessa Inspeção Geral e de formular a V.Exa, ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, a seguinte RECOMENDAÇÃO :

a) Que, de futuro, seja sempre atribuída classificação de serviço aos funcionários providos em regime de nomeação provisória e que a mesma seja considerada para efeitos de conversão daquela em nomeação definitiva;

b) Sejam sempre devidamente fundamentados os despachos de exoneração dos funcionários nomeados provisoriamente.

0 PROVEDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL